Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4718/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8944/2017
PROTOCOLO	: 1813082
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
RESPONSÁVEL	: PAULO CASSUCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: LURDES CALDEIRA DE CARVALHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/12, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Lurdes Caldeira de Carvalho, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 421, lotada na Secretária Municipal de Saúde de Angélica, constando como responsável o Sr. Paulo Cassuci, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica (IPA).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-27722/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6572/2019 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, letras A e B, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IPA n. 36/2017, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial de Angélica n. 1139, edição do dia 15 de maio de 2017, fundamentada no art. 40, § 1°, III,

"b", da Constituição Federal/88, c/c o art. 54 da Lei Municipal n. 800/2009.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4°, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Lurdes Caldeira de Carvalho, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 421, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Angélica, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/12, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/12, c/c o art. 70, § 2°, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ltfc